

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
28ª Vara do Trabalho de Salvador
ATOrd 0001338-37.2015.5.05.0028
RECLAMANTE: INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF
RECLAMADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO - INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF apresenta AÇÃO TRABALHISTA contra SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, narrando os fatos e formulando os pedidos constantes da exordial, acostando documentos. Houve aditamento em Id. c4905b0. A parte Ré, devidamente notificada, compareceu à audiência e apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos. Alçada fixada. O Autor não compareceu ao audiência em que iria depor, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria fática, nos termos da ata de audiência de ID. 8723718. Foi dispensado o depoimento do preposto do réu. Não houve a produção de provas. Razões finais reiterativas pelas partes. As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não lograram êxito. Decide-se.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Em sede de preliminar de carência de ação, impera em nossa ordem jurídica o entendimento que a ação deverá ser extinta sem exame de mérito caso não haja a coexistência de partes legítimas, pedido juridicamente possível e interesse de agir.

No caso sub iudice, como já visto, o Reclamante requer o reconhecimento de sua representatividade junto aos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o que se coaduna com a matéria trabalhista, inexistindo qualquer indício de ausência de interesse de agir.

Por oportuno, destaco que o interesse de agir é condição da ação que assenta no tripé necessidade-utilidade-adequação: necessidade da Autora vir a Juízo para obter a satisfação do seu interesse material; utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar; adequação do procedimento escolhido à tutela judicial almejada.

Portanto, constata-se que a preliminar em alteração não deve prosperar, pois há utilidade no provimento jurisdicional postulado pela Reclamante; e necessidade deste provimento como o único meio eficaz de ter a Demandante resolvido seu problema.

2.2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Assevera a Ré que o processo de concessão do registro perante o MTE é a única via adequada para o exame dos pressupostos, para fins de reconhecimento da personalidade sindical, o que, principalmente após a edição da Súmula nº 677/STF, indiscutivelmente deve se solucionar no

âmbito administrativo, o que já teria ocorrido, existindo ato jurídico perfeito e acabado, decorrente do pedido de registro sindical do autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que tramitou sob o nº 46204.004633/2008-67. Assegura que o reconhecimento sindical perseguido pelo Autor é inadequado.

Pois bem. A análise dos requisitos para a correta representação sindical se trata de conteúdo meritório, não podendo haver extinção da demanda sob o argumento ora suscitado.

2.3) VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 NO TEMPO

Esta sentença é elaborada após a chegada da Lei nº 13.467/2017, que alterou a legislação processual trabalhista e entrou em vigor no dia 11.11.2017. Tal diploma legal não contém regramento a respeito da sua aplicação aos processos já em curso ao tempo de sua inclusão no sistema jurídico processual, logo é preciso prevalecer-se de normas de aplicação intertemporal Processo Civil, com respeito ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o qual preconiza que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Para aplicação imediata da lei processual às ações em curso respeitando os atos jurídicos processuais perfeitos e direitos processuais adquiridos, foram criadas diversas teorias, a exemplo as teorias da unidade do processo, das fases processuais e do isolamento dos atos processuais. Há forte corrente no sentido de que Código de Processo Civil de 2015 adotou a teoria dos atos processuais isolados, segundo regramento dos arts. 14 e 1046, caput. Ocorre que, em situações minoritárias e expressas, é escolhida a teoria da unidade (cf. art. 1.046, § 1.º, do CPC/2015, quanto ao procedimento sumário e procedimentos especiais regulados pelo CPC/1973), ou a teoria das fases processuais, na qual há a repercussão em um determinado incidente, ou fase processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte Autora apresenta a peça inaugural após da vigência da Lei nº 13.467/2017. Assim, é aplicada a lei trabalhista nº 13.467/2017.

2.4) PENA DE CONFISSÃO:

A confissão constitui meio de prova segundo os ensinamentos de Francesco Carnelutti. Consoante o doutrinador João Mendes seria "a admissão pela parte do fato em que a parte contrária se funda".

No processo judiciário trabalhista, as partes têm o encargo de comparecer à audiência de prosseguimento para realização da dilação probatória sob pena de ser aplicada a confissão ficta, isto é, de se considerar como verdadeira a matéria fática aduzida pela parte contrária.

No caso em tela, não obstante o Reclamante ter ficado expressamente ciente de que deveria comparecer à audiência de instrução processual para fins de interrogatório, este não se fez presente.

Assim sendo, seguindo o entendimento esposado pelo Colendo TST na Súmula nº. 74, considera este Juízo a Reclamante confessa quanto à matéria de fato objeto desta lide.

Ressalte-se que a confissão como meio de prova, deve ser cotejada com as demais provas dos autos.

2.5) REPRESENTAÇÃO SINDICAL:

O autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da sua representatividade única e exclusiva quanto à "categoria" dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, garantindo o princípio da unicidade sindical, nos moldes da Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2015, acostada aos autos, reputando ilegal e como abuso de direito a alegada recalcitrância da Ré em cumprir o quanto devido no art. 30, parágrafo primeiro, da Portaria 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo, ainda, que seja determinada a abstenção do SINDSEFAZ da prática de qualquer ato de representatividade da referida "categoria".

Assevera que os Auditores Fiscais do Estado da Bahia se dissociaram do SINDSEFAZ, na busca da defesa de seus interesses particulares, formando novo sindicato, em 25/06/2015, o IAF, todavia o SINDSEFAZ não teria excluído de seu estatuto a representação da categoria dos Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Assim, requer o Autor que seja determinada a suspensão do registro sindical do SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, nos moldes do artigo 30, § 1º c/c artigo 33, II da Portaria nº 326 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Autor afirma que o SINDSEFAZ - Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, consoante se entende a partir da própria leitura de sua denominação social, trata-se de um Sindicato que representava todos os servidores vinculados a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, independentemente de seu cargo, malgrado muitas vezes existirem até interesses conflitantes entre uma ou mais categorias de seus representados.

Indica o Autor na exordial que a Secretaria de Relações do Trabalho, mediante publicação no Diário Oficial da União nº 119, de 25.06.2015, resolveu que, para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, a categoria de Auditores Fiscais do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deveria ser excluída da representação do SINDSEFAZ, visto que a partir de tal data tal categoria seria representada exclusivamente pelo IAF como uma entidade sindical. Frisa que a conduta omissiva do SINDSEFAZ quanto à obrigação de deixar de representar os Auditores Fiscais do Estado da Bahia gera prejuízo de grande monta, além de desrespeitar o sistema da unicidade sindical brasileiro.

A Ré, por sua vez, explica que o SINDSEFAZ por definição estatutária, representa os servidores do GRUPO OCUPACIONAL FISCO no Estado da Bahia, conforme restou reconhecido pela decisão do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Ação Ordinária Trabalhista nº 0000814-37.2010.5.05.0021 (apensada à Cautelar Inominada nº 0000419-45.2010.5.05.0021), originária da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Bahia, cujo acórdão foi proferido em 24/02/2016, reafirmando a sua representatividade única e exclusiva, sob o fundamento de inexistência de qualquer elemento de prova que evidencie a efetivação do registro do IAF, situação que perdura até hoje, principalmente em decorrência do despacho publicado em 12/05/2016, que CANCELOU o registro do IAF pelo MTE, em sede de recurso administrativo interposto nos autos do processo que tramitou sob o nº 46204.004633/2008-67 (apenso o nº 46000.004879/2015-54).

Assim, a Ré informa que, ante à confirmação judicial da sua representatividade sindical e do cancelamento do registro do IAF pelo MTE, o acionado apresenta-se perante todas as esferas do Poder Público com a Certidão de Registro Sindical plenamente válida, está reconhecida sua legitimidade para representar os auditores.

A Reclamada assegura que existe legislação específica regulando as carreiras do Grupo Ocupacional Fisco do Estado da Bahia, bem como sendo certo que as atividades desenvolvidas pelos servidores são providas de similitude "de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum", não haveria de se deve falar em categoria diferenciada para o cargo de Auditor Fiscal do Estado da Bahia.

Pois bem. A parte Reclamante foi declarada confessa quanto à matéria fática e, analisando a documentação acostada aos autos, bem como de acordo com a legislação vigente, entendo que prevalece a tese do Demandado.

Em sendo assim, considero que foi demonstrado que a categoria de servidores do Grupo Ocupacional Fisco é homogênea, sendo composta de dois cargos - Agente de Tributos e Auditor Fiscal, com atribuições, condições de trabalho, estrutura de carreira e remuneração regulamentados pelo mesmo diploma legal, não havendo justificativa para dissociação da referida categoria perseguida pelo Autor.

Por tudo exposto, restam indeferidos os pleitos.

2.6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Como visto, este Juízo entendeu todos os pedidos contidos na ação improcedentes, o que caracteriza a sucumbência total da parte Autora, falecendo, junto com os demais pleitos, o requerimento de pagamento de honorários advocatícios.

Indefiro.

3- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pleitos da exordial, pelos fundamentos acima esposados, que integram este decisum, como se aqui estivessem literalmente transcritos.

Deferida a gratuidade de justiça ao Reclamante.

Custas, pela Reclamante, de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à causa apenas para este fim, de logo dispensadas, na forma da lei.

PRAZO DE LEI. INTIMEM-SE AS PARTES.

Salvador, 09 de novembro de 2019.

ANA FÁTIMA PASSOS CASTELO BRANCO TEIXEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

ANA FATIMA PASSOS CASTELO BRANCO TEIXEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)